



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço
Municipal

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0019361-10.2018.827.2729
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ANTÔNIO MARCOS DE SÁ SILVA

OCORRÊNCIAS

1. Abertura:	Início às 15h37
2. Presenças:	Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito; Dra. Maria Natal de Carvalho Wanderley, Promotora de Justiça; Dr. Maciel Araújo Silva, Defensor Público e Antônio Marcos de Sá Silva, Acusado.
3. Presenças: (testemunhas)	Adelson Nicolau dos Santos – CPF: 040.191.944-75 , testemunha de acusação/defesa; Edenilson Rodrigues de Souza – CPF: 886.914.461-53, testemunha de acusação/defesa; Antônio Carlos Alves Bento – CPF: 859.563.411-49, testemunha de acusação/defesa.
4. Ausências:	Nenhuma.
5. Ocorrências:	1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo objeções;

	2. Depoimento das testemunhas: Acusação/Defesa: Foram inquiridas as testemunhas Adelson Nicolau dos Santos e Edenilson Rodrigues de Souza. 3. Interrogatório do réu Antônio Marcos de Sá Silva Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal. 4. Alegações orais: Ministério Público e Defesa. 5. Leitura da sentença em audiência.
6. Requerimentos:	Nenhum.
7. Deliberações:	Nenhuma
8. Estagiários:	Juarecy Luiz de Araújo Costa Júnior; Melyssa Inez Silva Carneiro; Cristiane de Sousa Santos; Juliana Costa Vargas; Amanda Ferreira Cunha de Sousa; Raimunda das Neves Cirilo; Elen Cristina Guelen; Lucas Nogueira Borges; Gabriella Rocha Barros; Tulio Costa Monteiro; Tharlles Messias Duarte; Dayelle Fonseca Carvalho; Egidia Cipriano de Sousa.
9. SENTENÇA: I - RELATÓRIO Nos presentes autos, foi denunciado ANTÔNIO MARCOS DE SÁ SILVA , como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (Evento 15).	

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento para esta data e na oportunidade foram inquiridas três testemunhas de acusação, sendo as mesmas arroladas pelas, bem como o acusado foi qualificado e interrogado.

Os depoimentos da presente audiência ficaram registrados de forma audiovisual.

Em suas alegações orais o representante do Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo pela condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas, e no art. 180, caput, do Código Penal.

Por sua vez a defesa requereu a absolvição e em caso de condenação a aplicação da pena no patamar mínimo legal, bem como aplicação do § 4º do art. 33 e o direito de recorrer em liberdade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular. Não há nulidades. Os acusados tiveram todas as garantias asseguradas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial (0012128-59.2018.827.2729), através do Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial Definitivo nº. 2650/2018 LAF nº 929/2018 (Evento 31, Anexo 5) o qual atesta a apreensão de 87,5 gramas de cocaína. Tal substância é considerada ilícita nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS).

A Lei de Drogas em seu art. 33 dispõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração.

Assim, entendo o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA.

1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.

3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória. (STJ – Recurso Especial nº 1.361.484/MG. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 10/06/2014).

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

A denúncia narra o seguinte fato:

"Consta dos autos de inquérito que, no dia 14 de abril de 2018, por volta das 15:20, em via pública, no setor Taquari, nesta capital, o denunciado, com consciência e vontade, após adquirir, trazia consigo e transportava, drogas com o propósito de fornecer a terceiros, sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em 87,5g (oitenta e sete gramas e cinco decigramas) da substância entorpecente conhecida como "cocaína", envoltas em saco plástico, bem como conduzia veículo automotor, em proveito próprio, que sabia ser produto de crime, conforme Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente nº 2650/20181 , Laudo de Exame Pericial de Identificação Veicular nº 2639/20182 , Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos de testemunhas e Auto de Apreensão e Exibição. Segundo o apurado, no local, dia e horário indicados, o denunciado ANTÔNIO MARCOS estava conduzindo uma moto com chassi raspado, modelo Honda CG 150 TITAN ES, placa MWC 1445 (com ocorrência de furto), momento em que tentou empreender fuga ao avistar os agentes da guarda metropolitana. Após ser contido, os agentes realizaram busca pessoal e localizaram no interior da mochila uma sacola de plástico com a substância entorpecente conhecida como "cocaína", com peso líquido de 87,5g (oitenta e sete gramas e cinco decigramas), e 01 (um) pote de creatina que seria usado à cocaína para aumentar o rendimento da droga, além de 01 (um) celular,

contendo áudio instruindo como misturar a creatina na cocaína, diversas conversas e imagens alusivas ao tráfico de drogas.”

A prova testemunhal, bem como as declarações dos denunciados em Juízo, ficaram registrada de forma audiovisual, cujos áudios serão anexados ao processo após a realização deste ato, apresentam, resumidamente, no seguinte sentido:

Neste ato, as testemunhas inquiridas relataram que na data do fato estavam em serviço de patrulhamento ostensivo no Setor Taquari quando avistaram o acusado conduzido uma motocicleta Honda Titan sem placa de identificação e com o chassi raspado, ocasião em que o réu percebeu a aproximação da viatura e tentou evadir-se, no entanto não logrou êxito na ação.

Que abordaram o acusado e encontraram dentro de sua mochila substância semelhante a cocaína, dentro de uma sacola verde, aparentando ser uma quantidade expressiva. Informaram que também foi encontrado outra espécie de pó semelhante a pasta dentro de uma lata. Que na ocasião do flagrante o réu disse que as substâncias eram destinadas a um cavalo. No entanto, logo depois, na delegacia, o réu assumiu a propriedade dos entorpecentes, informando que iria misturar as substâncias para render mais e posteriormente revender.

As testemunhas relataram ainda que no aparelho celular do acusado havia conversas referentes a como se realizava a mistura das substâncias, tendo inclusive um áudio explicando o procedimento.

Sobre a motocicleta, disseram que no flagrante pediram o documento do veículo, mas o acusado não o possuía, e na delegacia realizaram pesquisa via SIOP por meio do número do motor, tendo restado comprovado que a moto era fruto de furto. Que

o réu disse que havia comprado o veículo há alguns dias.

Nesse passo, é importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policial que participou da diligência de prisão em flagrante do acusado é plenamente válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.**

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício.

5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa.

6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão.

7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 393516/MG – T5 – Quinta Turma – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Data do Julgamento 26/06/2017). GRIFO MEU.

Em Juízo, o réu informou que quando foi preso estava desempregado e morava em residência alugada. Assumiu que era usuário, não fazendo mais uso de substâncias ilícitas. Que já foi preso anteriormente por tentativa de homicídio e assalto, tendo ficado preso cerca de 12 anos.

Quanto aos fatos da denúncia, o réu disse que estava passando pela Avenida

Teotonio Segurado, em sentido ao Setor Taquari. Que a viatura policial começou a persegui-lo, pedindo para estacionar o veículo, ocasião que foi abordado. Que estava em posse de substância destinada a uso para cavalo e uma substância amarelada, mas que não sabia naquela ocasião do que se tratava. Que uma pessoa tinha pedido para pegar a substância nas Arnos e levar a uma chácara no Setor Taquari, a qual disse-lhe que eram remédios para cavalo. Sobre o nome da pessoa, o réu não quis informar qual é pois isso pode ser perigoso. Negou ter conhecimento de qualquer áudio em seu aparelho celular relatando sobre entorpecentes, bem como não ter declarado nada na delegacia.

Isto posto.

Na análise das provas dos autos, dúvidas não há quanto a materialidade do delito, visto que restou comprovado nos autos, através dos depoimentos das testemunhas de acusação inquiridos e demais provas produzidas, que o acusado estava portando os entorpecentes apreendidos no exato momento em que foi abordado.

Soma-se a isso a espécie e quantidade de entorpecente apreendido, bem como as condições que se deu o flagrante, fatos que não logram uma interpretação de que a substância era destinada para consumo próprio.

Quanto a alegação do réu de que não sabia que as substâncias eram de natureza ilícita, esta não merece prosperar, vez que o mesmo não logrou em comprovar esta afirmação, bem como negou-se a informar o nome de quem havia lhe pedido para realizar o carregamento destas substâncias.

Ademais, consta ressaltar o fato de o processo ter seguido os tramites legais, tendo em vista que o acusado, ao ser abordado em posse da substância ilícita e

assumir sua propriedade, foi conduzido à delegacia de polícia para lavratura dos autos, onde ali já informou sobre a origem da droga.

Assim, pelas provas produzidas nos autos deste processo, mormente os depoimentos da testemunha de acusação prestado neste ato, bem como do auto de apreensão e flagrante, a conduta delituosa do acusado restou comprovada.

Denúncia procedente.

DO CRIME DE RECEPÇÃO

O Código Penal Brasileiro estabelece em seu art. 180 que:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos verbos descritos no tipo penal para a sua configuração.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci¹, o “crime de receptação própria – é formado pela aplicação dos verbos adquirir (obter, comprar), receber (aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar), transportar (levar de um lugar para outro), conduzir (tornar-se condutor, guiar), ocultar (encobrir ou disfarçar), tendo por objeto material coisa produto de crime. Nesse caso tanto faz o autor praticar uma ou mais

¹ Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª Ed., 2012, p. 891.

condutas, pois responde por crime único”.

Esse é o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. RECEPÇÃO DOLOSA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. EFETIVO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. - *A consumação do delito de receptação dá-se no momento em que o agente pratica qualquer um dos comportamentos descritos no caput do art. 180 do Código Penal, ou seja, quando adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime.* - *A dinâmica dos fatos demonstra que o recorrente tinha conhecimento sobre a origem ilícita do bem. Nestas condições, impossível prevalecer a tese defensiva que pretende a desclassificação do crime para receptação na modalidade culposa.*
FALSA IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. DIFICULTAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. OCULTAR ANTECEDENTES - *Ao mentir sobre a sua própria identidade com o intuito de burlar a autoridade policial e a própria justiça, o acusado ofendeu a fé pública e o interesse comum, caracterizando o delito previsto no art. 307 do Código Penal, não havendo que se falar, aqui, em exercício do direito de autodefesa. Aliás, importa ressaltar que o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a atribuição de falsa identidade com o propósito de dificultar a investigação criminal ou a persecução penal, bem como ocultar antecedentes penais, não representa o exercício da autodefesa.*
CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - *O delito tipificado no art. 244-B do ECA é crime formal. Para sua consumação basta a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Sendo inconteste nos autos, que o apelante além de saber que o adolescente tinha histórico de práticas de condutas análogas ao crime de furto, corrompeu-o para a prática do crime em questão, aproveitando de sua menoridade.* - *Recurso improvido. Sentença mantida.* AP 0004430-12.2016.827.0000, Rel. Juiz NELSON COELHO FILHO em substituição ao Des. MOURA FILHO, 1ª Turma, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/12/2016. Grifo Meu.

No caso em apreço, o acusado foi abordado no exato momento em que

pilotava a motocicleta HONDA CG 150 TITAN ES, na cor predominantemente vermelha e pintada de preto, a qual estava sem placa de identificação, objeto periciado por meio do Laudo nº 2639/2018 constante no Evento 32 dos autos de inquérito policial. Restou comprovado que o mesmo fora furtado na cidade de Colinas/TO em data pretérita.

Quanto ao modo de aquisição do referido bem, o réu disse apenas que comprou a motocicleta de um leilão de uma pessoa, mas não quis informar o nome desta pessoa, pagando R\$ 1.400,00 pelo veículo.

Assim, observo que o acusado, até a presente data, não conseguiu demonstrar a origem lícita do objeto, de maneira que a condenação por este crime é medida impositiva.

DOS BENS APREENDIDOS

Nos autos deste processo, foi apreendido uma motocicleta Honda Fan CG 150 ES.

O veículo era utilizado para a atividade da mercancia de substâncias ilícitas, conforme ficou explicitado acima, vez que o réu deslocava-se na motocicleta para realizar a entrega de entorpecentes, bem como ser o veículo fruto de furto. Assim, resta comprovado que o bem apreendido era destinado a execução da atividade delitiva, devendo, pois, ter sua perda decretada em favor da Funad.

Decreto a perda do objeto apreendido, uma vez que foi fixada, sob o regime da repercussão geral, a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua



modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal" (STF, RE n. 638.491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 17/05/2017).

Fica ressalvada, contudo, a possibilidade de devolução da motocicleta ao seu real proprietário, caso requerida em tempo hábil.

III-DISPOSITIVO

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes** consta sentença penal condenatória transitada em julgados pelos crimes tipificados nos artigos 157, 176 e 180 do Código Penal, bem como o réu responde ainda por outras ações penais. Tal situação será levada em consideração na segunda parte da dosimetria da pena. O **motivo** do crime não foi apurado na hipótese. As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial. As **consequências** deste delito são as normais para a espécie. O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que *"o juiz, na fixação das penas considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*. Assim, com base nos dispositivos acima e levando em consideração a espécie de entorpecente apreendido, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, calculada esta em seu mínimo legal por dia.

O réu é reincidente, assim, aumento a pena em 01 ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e causa de aumento de pena.

Deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, uma vez que o acusado é reincidente em outras condutas delitivas, bem como está respondendo por outras ações penais.

DO CRIME DE RECEPÇÃO

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes consta** sentença penal condenatória transitada em julgados pelos crimes tipificados nos artigos 157, 176 e 180 do Código Penal, bem como o réu responde ainda por outras ações penais. Tal situação será levada em consideração na segunda parte da dosimetria da pena. O **motivo** do crime não foi apurado na hipótese. As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial. As **consequências** deste delito são as normais para a espécie. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculadas estas em seu mínimo legal por dia.

O réu é reincidente, por isso, agravo a pena em 02 meses de reclusão.

Inexistem atenuantes.

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

 14

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte, **CONDENO** o denunciado **ANTÔNIO MARCO DE SÁ SILVA** à pena de **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, pela prática do crime disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e à pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.

Fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena.

Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Quanto aos objetos apreendidos, sendo mochila, aparelho celular, entre outros, determino sua destruição.

Quanto ao veículo apreendido, sendo mais precisamente uma motocicleta Honda, decreto a perda em favor da Funad, nos termos da fundamentação acima e a assim faço levando em consideração o entendimento do Egrégio STF (STF, RE n. 638.491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 17/05/2017), ressalvada a hipótese de restituição ao seu verdadeiro proprietário, caso requerida.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que está assistido pela Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

Sentença lida e publicada em audiência.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

10. TERMINO

Às 16h40

Nada mais havendo. Palmas 05 de setembro de 2018, Eu _____, Liana Araújo Ribeiro Cavalcante, Estagiária da 4ª Vara Criminal, matrícula 354386, lavrei.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES Juiz de Direito: _____

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, Promotora de Justiça: _____

MACIEL ARAÚJO SILVA, Defensor Público: _____

ANTÔNIO MARCOS DE SÁ SILVA Acusado: _____

Antônio Marcos de Sá Silva,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4536

Testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento dos autos nº **0019361-10.2018.827.2729**, referente ao acusado **ANTÔNIO MARCOS DE SÁ SILVA** na data de 05/09/2018.

Testemunhas:

1. Adelson Nicolau dos Santos:

2. Ednilson Rodrigues de Souza:

3. Antônio Carlos Alves Bento:

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito:

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, Promotora de Justiça:

MACIEL ARAÚJO SILVA, Defensor Público:

ANTÔNIO MARCOS DE SÁ SILVA, Acusado:

Antônio Marcos de Sá Silva.